



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000260/98-31
Recurso nº. : 119.110
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.982

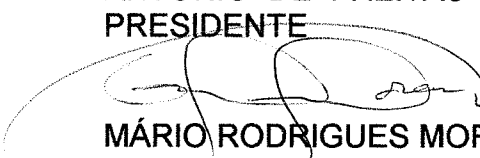
IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - É admitida quando formulada ainda dentro do prazo regulamentar de entrega, para troca de formulário, visando reduzir tributo, nos termos do Art. 147 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra (Relator) e a Conselheira Ursula Hansen. Designado o Conselheiro Mário Rodrigues Moreno para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000260/98-31
Acórdão nº : 102-43.982
Recurso nº : 119.110
Recorrente : MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS

RELATÓRIO

MARIA HELENA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 604.630.588/-87, jurisdicionada à DRF/TAUBATÉ – SP recebeu a notificação de fl. 04 onde é cobrado imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 1.959,56 do exercício de 1997.

Pela petição de fl. 01 a contribuinte informa que enviou sua declaração de rendimentos (declaração de ajuste anual) em 23/04/97, porém tendo sido melhor orientada, no dia seguinte 24/04/97 enviou também pela Internet outra declaração de ajuste anual simplificada por ser esta opção mais favorável.

Assim, a petição de fl. 01 ao DRF/TAUBATÉ – SP, que é a unidade preparadora solicitava fosse considerada a Segunda declaração ao invés da primeira, ambas entregues via INTERNET.

A autoridade lançadora indeferiu a solicitação pela Decisão nº 000069/98 de fls. 15/16 cuja ementa transcrevo:

IRPF – Exercício 1997, ano-calendário de 1.996.

ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO. Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando a troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000260/98-31
Acórdão nº : 102-43.982

O DRF/TAUBATÉ baseia-se no artigo 880 do RIR/94.

Cientificada da decisão acima em 11/03/98 conforme A.R.do verso da fl. 17, a contribuinte, tempestivamente ingressou com impugnação de fls. 18/19 alegando a seu favor que ambas as declarações estão corretas, mas que a Receita Federal tendo acolhido a primeira a contribuinte está sujeita a pagar o imposto no valor de R\$ 1.959,56 enquanto se acolhida a Segunda declaração (a simplificada) o valor é de apenas R\$ 717,36 já recolhido em 30/04/97 conforme DARF de fl. 03.

Às fls. 28/31 decisão da autoridade de primeiro grau, assim ementada:

Notificação de Lançamento – IRPF. Exercício 1997 – Ano-calendário 1.996.

TROCA DE FORMULÁRIO. É de se cobrar o valor do tributo decorrente da declaração de rendimentos apresentada pela própria contribuinte, quando não comprovado erro na escolha do formulário de apresentação da declaração.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Ao final do julgamento de primeira instância é feito um resumo com o refazimento dos cálculos (fl. 31) onde remanece a pagar R\$ 1.242,20. Ou seja:

Imposto a pagar total	1.959,56
(-) valor pago	717,36
Imposto a pagar	1.242,20.

A contribuinte tomou ciência desta decisão em 03/11/98 (AR de fl. 34) e tempestivamente ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000260/98-31
Acórdão nº : 102-43.982

Contribuintes pela petição de fls. 35/36 com as mesmas alegações já dispendidas na impugnação.

Finaliza considerando absurdo a Receita Federal tomar da contribuinte o valor de R\$ 1.242,20.

Pelo despacho de fl. 44 é atestado o recolhimento de 30% da exigência fiscal para fins de depósito recursal.

Às fls. 46/48 contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional propondo a manutenção da decisão do primeiro grau.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000260/98-31

Acórdão nº : 102-43.982

VOTO VENCIDO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais dele conhecido.

O litígio em julgamento diz respeito a troca de formulário de declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 1997.

Ressalte-se que a contribuinte entregou a declaração via INTERNET no modelo completo em 23/04/97 e no dia seguinte 24/04/97 entregou outra declaração também via INTERNET mas no modelo simplificado, por ter constatado ser esta opção mais favorável. É de se salientar que não houve erro material entre uma e outra declaração, os valores são os mesmos.

O comando do "caput" do artigo 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, "in verbis."

Art 880 – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício. (grifei).

Como dito linhas acima a contribuinte embora tenha mudado de formulário não apontou qualquer erro material que justificasse a mudança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000260/98-31
Acórdão nº : 102-43.982

Portanto descabido o pedido formulado levando-se em conta que trata-se de opção da contribuinte.

Acaso a contribuinte tivesse o cuidado de testar qual modalidade seria mais interessante, não teria cometido tal equívoco. Ademais vale ressaltar que a entrega da declaração de rendimentos deu-se dias antes do encerramento do prazo final para qualquer uma das duas modalidades.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR, provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000260/98-31

Acórdão nº : 102-43.982

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme se verifica no relatório e voto do eminente Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, a contribuinte apresentou duas declarações, sendo a primeira pelo formulário denominado completo e a segunda no modelo simplificado, que admite o desconto padrão, como retificadora.

Ambas foram entregues dentro do prazo assinalado na legislação, portanto, antes de qualquer ato da administração tributária.

Como ambas as declarações foram apresentadas via internet, provavelmente o sistema rejeitou a segunda, retificadora, que apontava imposto devido a menor, resultando daí, a exigência ora contestada.

Nos termos do parag. 1º do Art. 147 do Código Tributário Nacional, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante visando reduzir ou excluir tributo somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificado o lançamento.

O Art. 832 do RIR, em seu parágrafo único preceitua que a retificação será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000260/98-31
Acórdão nº. : 102-43.982

O caput do artigo, repetindo o CTN, exige que a retificação seja admitida somente se comprovado o erro em que funde. Como se vê, a norma regulamentar admite a retificação por processo sumário, reservando, entretanto, que haverá posterior exame pela autoridade tributária, visando verificar o erro cometido.

A recorrente observou rigorosamente as instruções da Secretaria da Receita Federal quanto aos procedimentos de retificação, entregando declaração retificadora por processo sumário, ainda dentro do prazo regulamentar para entrega de declarações, portanto, notoriamente antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

Um dos requisitos para admissibilidade da retificação para reduzir ou excluir tributo, quando exigido pela autoridade tributária, é a comprovação do erro em que se funde o pedido. Neste aspecto, tenho observado que os agentes da administração tributária vêm posicionando-se no sentido de somente admitir erros de fato.

Invoco contra essa tese, as lições de Manoel Álvares in Código Tributário Nacional – Editora RT – pág. 617 e Luciano Amaro in Curso de Direito Tributário – pág. 551, que interpretando as normas relativas ao direito de restituição, ensinam que as situações que podem resultar em indébito, estão relacionadas aos erros de direito ou de fato (inc. I do Art. 165 do CTN) e em erros materiais (inc. II) .

Acrescento, consoante renomados tributaristas, que tal exegese é restritiva aos direitos do contribuinte, levando ao enriquecimento sem causa da Fazenda, quando o contribuinte equivoca-se na aplicação do direito. De destacar-se quanto a esse aspecto, que em regra, os milhões de pequenos contribuintes que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000260/98-31

Acórdão nº. : 102-43.982

apresentam anualmente suas declarações somente tomam contato com a legislação tributária no momento do preenchimento de suas declarações, preenchendo-as seguindo os passos dos manuais ou dos programas informatizados disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal.

Mas ainda que não fosse possível aceitar a retificação, o que se admite somente para argumentar, já em 1976 a Secretaria da Receita Federal, através da Orientação Normativa Interna nro 15/76, determinou aos órgãos subordinados que "cabe impugnação contra lançamento efetuado a maior por erro cometido pelo contribuinte ao prestar declaração de rendimentos.....omissis " . No mesmo sentido, Luiz Henrique Barros de Arruda – PAF – Ed. 1994 – pág. 61.

Portanto, inafastável o direito da recorrente de insurgir-se contra a cobrança a maior de imposto, calcada em erro cometido no preenchimento da declaração.

A questão da utilização do desconto padrão ou do modelo completo, face as constantes alterações da legislação tributária, confundindo anualmente os contribuintes, acabou merecendo o tratamento adequado pela administração tributária. No programa informatizado disponibilizado no exercício de 1999, há um alerta, no caso de preenchimento do modelo completo, de que a opção pelo modelo simplificado resulta em imposto menor.

Tal procedimento, não foi adotado em exercícios anteriores, tanto que a recorrente acabou sendo induzida a preencher um formulário que lhe impôs uma carga tributária maior que a devida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10860.000260/98-31

Acórdão nº. : 102-43.982

Desta forma, considerando que o erro de preenchimento cometido pela recorrente esta dentre aqueles que admitem a retificação da declaração antes de iniciado o procedimento de ofício, nos estritos termos do parágrafo 1º do Art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como, em face de própria Administração Tributária, através do ato normativo que aprovou o programa do exercício de 1999, ter reconhecido tacitamente que os programas anteriores induziam os contribuintes a erros na escolha do formulário mais adequado a cada situação, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, para cancelar integralmente a exigência e reconhecer o direito da recorrente ter como válida a declaração retificadora apresentada ainda dentro dos prazos normais para a entrega das declarações.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO